



DECRETO Nº 213, DE 31 DE MAIO DE 2024.

Sistematiza a atuação dos abrigos que alojam animais domésticos, cães e gatos, frente à calamidade pública decorrente do desastre climático, no Município de Canoas.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições conferidas pelo inciso IV do Art. 66 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO:

O Decreto Municipal nº 176 de 6 de maio de 2024, que declara Estado de Calamidade Pública no Município de Canoas em virtude do desastre classificado e codificado como Chuvas Intensas (COBRADE 1.3.2.1.4), conforme Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR. O desastre é classificado como de nível III, nos termos do art. 5º, inc. II e §1º, da Portaria nº 260 de 2022 do Ministério de Desenvolvimento Regional;

Que, em decorrência das fortes chuvas, houve a elevação do nível da água e danos em moradias de diversas áreas do Município, obrigando os moradores das áreas mais atingidas a buscarem o auxílio público para si e para seus animais de estimação;

Que, atualmente, estima-se que 52% do município encontra-se submerso, atingindo um total de 80 mil residências e 180 mil habitantes. Estima-se, ainda, que em 2/3 (dois terços) dessas residências, ora inundadas, existam animais de estimação que agora necessitam de suporte, abrigo e acolhimento;

Que, atualmente, estima-se que se encontrem albergados em abrigos específicos para animais cerca de 5.000 caninos e 600 felinos;

A necessidade de sistematizar os procedimentos pertinentes a entrada e permanência de animais resgatados da enchente nos abrigos, e os critérios para destinação destes animais para lares temporários e adoção responsável;

A Nota Técnico-Jurídica sobre Abrigos de Animais no Contexto do Desastre Climático, emitida pelo Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul, em 27 de maio de 2024;

As orientações técnicas de profissionais da Secretaria Municipal de Bem-Estar Animal e do Instituto Caramelo, instituição sem fins lucrativos com sede na cidade de São Paulo/SP, que vêm prestando assistência aos animais vítimas da enchente na cidade de Canoas,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO CADASTRO DO ABRIGO DE ANIMAIS VÍTIMAS DA ENCHENTE

Art.1º Os abrigos que acolhem animais resgatados das enchentes, no município de Canoas, deverão ser cadastrados junto à Prefeitura de Canoas. Este cadastro é crucial para garantir que estejam em conformidade com as regulamentações locais e possam receber o apoio necessário.

Cont. Decreto nº 213, de 2024

fl.2

Parágrafo único. O cadastro do abrigo deverá ser realizado através do link: <https://forms.gle/bKq36o2A4YVno5yC9>.

Art.2º Cada abrigo de animais deverá ter um Responsável Técnico Médico-Veterinário, com vistas a garantir o bem-estar e a saúde dos animais abrigados e um Coordenador, que gerenciará as operações do abrigo e matera contato com o órgão público Prefeitura de Canoas.

TÍTULO I

Da entrada e permanência dos animais em abrigos

Art. 3º No ato de entrada no abrigo, o animal deverá receber avaliação imediata da saúde, tratamento para endo e ectoparasitoses e vacinação.

§1º A vacinação dos animais deverá ocorrer independentemente do estado clínico do animal, conforme preconiza a medicina veterinária de abrigos para situações de calamidade.

§2º O médico-veterinário avaliará o momento da aplicação da vacina antirrábica, sendo esta obrigatória para a liberação do animal para adoção definitiva.

§3º Os abrigos que não dispuserem de vacinas polivalentes e antirrábicas deverão comunicar a Secretaria Municipal de Bem-Estar Animal, que providenciará o fornecimento dos insumos.

Art. 4º Os caninos diagnosticados, através de testes rápidos, com doenças infectocontagiosas (cinomose, parvovirose), devem ser isolados e tratados adequadamente para evitar a propagação da doença.

§1º Os caninos que, após duas semanas da entrada no abrigo, apresentarem sintomas clínicos característicos de doenças infectocontagiosas, devem ser retestados para tais doenças e, em caso de resultado positivo, será alocado para área de isolamento.

§2º Os abrigos que não disponham de local adequado para isolamento dos animais deverão consultar a Secretaria de Bem-Estar Animal para os devidos encaminhamentos.

Art. 5º Os felinos resgatados devem, sempre que possível, ser encaminhados para quarentena de 30 (trinta) dias, de forma individual, para posterior teste de FIV/FELV.

Parágrafo único. Após o período de quarentena e a realização da testagem, os felinos deverão ser encaminhados para os respectivos gatis, de acordo com resultado do teste de FIV/FELV.

Art. 6º O profissional responsável pelo tratamento e manejo de animais com doenças infectocontagiosas ou em período de quarentena deverá utilizar Equipamentos de Proteção Individual - EPI's para evitar contaminação.

TÍTULO II

Identificação e Registro dos Animais

Art. 7º Todo animal deve ser identificado, microchipado e registrado em uma plataforma de divulgação do abrigo, onde serão incluídas as características do animal

...



Cont. Decreto nº 213, de 2024

fl.3

(sexo, porte, raça, cor), condição de saúde e números de microchip, entre outros.

§1º Além da divulgação em suas plataformas próprias, os abrigos poderão utilizar o site SOS-RS (<https://sosrs.info/canoas/animais-resgatados/lista>) e, ainda, a plataforma PetsRS (<https://petsrs.com.br/>), para divulgação dos animais, com vistas a unificar as informações e tornar mais efetivo o reencontro de tutores.

§2º Todo microchip aplicado deverá ser registrado na plataforma Animalltag, e atualizado sempre que houver transferência da tutela dos animais.

§3º As plataformas de divulgação, assim como o endereço dos abrigos, serão divulgados nas mídias sociais da Prefeitura de Canoas.

TÍTULO III

Do procedimento de esterilização

Art. 8º A esterilização é crucial para garantir a saúde pública, controlar a população de animais e prevenir a reprodução descontrolada nos abrigos e na comunidade em geral.

Art. 9º Todos os animais resgatados devem ser esterilizados com a brevidade possível, preferencialmente por meio de técnica minimamente invasiva, a menos que haja razões médicas para adiar o procedimento.

Art. 10. A esterilização poderá ser realizada, desde que:

§1º O animal esteja em condições de saúde adequadas, conforme avaliação por médico-veterinário;

§2º O ato cirúrgico seja realizado em local compatível com a natureza do procedimento e dotado de um mínimo de infraestrutura para as medidas pré, trans e pós-operatórias, com o atendimento das exigências sanitárias.

CAPÍTULO II

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS QUE ESTÃO EM ABRIGOS

TÍTULO I

Período de Espera para Reclamação

Art. 11. Os tutores originais terão prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da ampla divulgação aos endereços dos abrigos e ao banco de dados dos animais, conforme indicado no art. 7º deste Decreto, para reivindicarem seus animais perdidos.

Parágrafo único. Esse período deve ser comunicado publicamente e incluir procedimentos claros para a identificação e reivindicação de animais perdidos.

Art.12. A busca pelo animal deverá ser iniciativa do tutor, mediante visita aos abrigos de animais resgatados, busca em sites, aplicativos e perfis dos abrigos no Instagram ou outros canais de comunicação.

Art.13. Após o prazo previsto no art. 11, o animal poderá ser encaminhado para adoção responsável.

TÍTULO II

Critérios para Lar Temporário

...



Cont. Decreto nº 213, de 2024

fl.4

Art. 14. Durante o período compreendido entre o resgate pelas equipes de salvamento e o prazo estipulado para reivindicação pelo tutor, o animal, estando em boas condições de saúde, após análise clínica por profissional capacitado (médico-veterinário), poderá ser disponibilizado para Lar Temporário, mediante assinatura de Termo Específico.

Art. 15. Os lares temporários devem ser selecionados com base em critérios específicos, assegurando o bem-estar do animal resgatado, fornecimento de abrigo seguro e cuidados diários com higiene, água, alimentação adequada e os demais cuidados necessários.

Art. 16. Se o animal apresentar vômito, diarreia, perda de apetite, lesões de pele, prostração, tosse ou espirro, excesso de secreção no nariz e/ou olhos, excesso de salivação, tremores musculares, paralisias e alterações súbitas de comportamento, o responsável deverá avisar imediatamente o abrigo e encaminhá-lo ao atendimento clínico.

Art. 17. O tutor temporário deve se comprometer a levar o animal para esterilização, em data e horário previamente agendado pelo abrigo responsável pelo animal, caso este ainda não seja esterilizado. Em caso de o abrigo não possuir condições de promover a esterilização do animal, o procedimento será realizado gratuitamente pela Secretaria de Bem-Estar Animal da Prefeitura de Canoas, mediante apresentação do Termo de Responsabilidade de Lar Temporário, em data a ser agendada.

Art. 18. O tutor temporário deverá estar ciente e de pleno acordo que no caso de localização do tutor(a) original, até o prazo previsto no art.11, o animal deverá retornar ao abrigo para intermediação, entrega e registro da devolução, sendo proibida a devolução direta ao tutor(a) original sem a intermediação do abrigo.

Art. 19. O Termo de Lar Temporário não caracteriza adoção definitiva do animal resgatado e, em hipótese alguma, o responsável pelo lar temporário poderá se desfazer do animal, abandoná-lo ou entregá-lo a terceiros, sob pena de responsabilização civil e penal.

Art. 20. Os lares temporários devem concordar em cumprir as diretrizes estabelecidas pelo abrigo, incluindo relatórios regulares sobre o estado de saúde e bem-estar do animal.

TÍTULO III Critérios para Adoção

Art. 21. Transcorridos o prazo previsto no art.11, o animal que não vier a ser reivindicado, será disponibilizado para adoção responsável.

Parágrafo único. Os filhotes que nascerem no abrigo deverão ser destinados à adoção responsável assim que forem considerados aptos por médico-veterinário.

Art. 22. Todo animal doado deverá estar esterilizado, salvo se com idade inferior a 3 (três) meses, no caso de caninos, e 5 (cinco) meses no caso de felinos, e estar identificado através de microchip.

§1º Os abrigos que não possuem condições de esterilizar o animal antes da efetivação da adoção, deverão encaminhar cópia do termo de adoção para a Secretaria de Bem-Estar Animal, a fim de que, no menor tempo possível, o procedimento seja realizado.

§2º No caso do animal ser doado para municípios fora da região metropolitana de Porto Alegre ou, ainda, para outros estados, deverá constar no Termo de Adoção a obrigatoriedade da esterilização por parte do novo tutor.

...

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2024 - Edição 3324 - Data 01/06/2024 - Página 6 / 6

Cont. Decreto nº 213, de 2024

fl.5

§3º No caso de filhotes, deverá constar no Termo de Adoção a obrigatoriedade da esterilização tão logo o animal atinja a idade adequada para o procedimento.

§4º O registro do novo tutor deverá ser imediatamente atualizado na plataforma AnimalTag, onde o microchip estará registrado.

Art. 23. Os potenciais adotantes devem passar por um processo de triagem rigoroso, que inclui uma entrevista e verificação, por meio de fotos ou vídeos, do ambiente doméstico, para garantir que seja adequado para o animal e a sua segurança.

Art. 24. Os adotantes devem concordar em seguir diretrizes específicas de cuidados com o animal, incluindo vacinação e cuidados veterinários regulares.

TÍTULO IV Disposições finais

Art. 25. Este Decreto tem caráter dinâmico e adaptável, e poderá ser revisto e republicado de acordo com atualizações que se fizerem necessárias.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE CANOAS, em trinta e um de maio de dois mil e vinte e quatro (31.5.2024)

Jairo Jorge da Silva
Prefeito Municipal